



PARECER N° 029/2014 - MPC-RR

PROCESSO N°.	Ror 0323/2013
ASSUNTO	Recurso Ordinário
ÓRGÃO	Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Sr. Iradilson Sampaio de Souza e Sr. Emerson Alves de Araújo
RELATOR	Conselheiro Joaquim Souto Maior Neto

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. MÉRITO. SIMPLES ALEGAÇÕES DE INCONFORMISMO DESPROVIDAS DE PROVA – PELO IMPROVIMENTO.

I – Relatório.

Tratam-se os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelos **Srs. Iradilson Sampaio de Souza e Emerson Alves de Araújo**, visando reformar o Acórdão n° 002/2013-TCERR-2ª Câmara.

O Conselheiro-Presidente através do Exame de Admissibilidade de fls. 172/177 considerou admissível o Recurso Ordinário.

Por derradeiro, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Os Recorresnte Srs. Iradilson Sampaio de Souza e Emerson Alves, irresignados com a decisão proferida no Acórdão 002/2013 da 2ª Câmara desta Corte Estadual de Contas, que os penalizou na Inspeção n° 0448/2007, ingressaram com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.



Verificando com acuidade as razões recursais dos Recorrentes, infere-se que estes limitam-se a alegar, novamente, o que já consta nos autos, não apresentando fatos novos, não trazendo nada que pudesse corroborar com suas alegações, restando demonstrado, tão-somente, seus inconformismos com as deliberações desta Corte de Contas.

Cumpra esclarecer que meras alegações sem teor probatório não são suficientes para reformar qualquer deliberação que seja, sendo, também, este o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“Considerando que se verifica que a Recorrente limita-se a manifestar o seu inconformismo com a decisão recorrida com base em argumentos meramente jurídicos. Destaque-se que simples alegações, ainda que novas, não se enquadram no conceito de documento novo, como já dito, por não representar situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo;

[ACÓRDÃO]

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

(TCU - AC-3052-21/10-2 Sessão: 22/06/10. Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas)”

Cabe ainda pontuar que, por imposição constitucional (CF, art. 70, parágrafo único), o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos na estrita execução da despesa recai sobre o gestor. Esse também é o entendimento esposado pelo TCU, consubstanciado no voto do Ministro Benjamin Zymler que serviu de embasamento para o Acórdão 63/2006 - TCU - 2ª Câmara (TC 020.748/2003-4).

Diante de tais circunstâncias, e com fulcro no alegado acima, este Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente recurso julgado improcedente, haja vista a falta de robustez nas alegações no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

III- CONCLUSÃO.

EX POSITIS, ante as razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente Recurso Ordinário conhecido, no entanto, no mérito, que seja julgado improvido por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0323/2013
FL. _____

É o parecer.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS